



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0602475-18.2018.6.26.0000 (PJe) – SÃO PAULO – SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RECORRENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - ESTADUAL
ADVOGADOS: ANDRE BEZERRA RODRIGUES - SP345342, FATIMA NIETO SOARES - SP1000670A
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
CANDIDATO: JOSÉ ERIVALDO DA SILVA

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DEFICIENTE VISUAL. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

QUESTÃO DE ORDEM

1. Em relação aos recursos em registros de candidatura, o art. 260 do Código Eleitoral deve se aplicar apenas aos cargos majoritários, em razão da necessidade de evitar decisões conflitantes. Como resultado, a distribuição do primeiro recurso de registro de candidatura que chegar ao Tribunal Regional ou ao Tribunal Superior referente a pleito majoritário, prevenirá a competência do relator para todos os demais casos referentes a candidaturas majoritárias do mesmo município ou Estado. Interpretação do alcance do REspe nº 136-46 (Rel. Min. Henrique Neves, j. em 6.10.2016).
2. A alteração da distribuição por prevenção na forma proposta deve ser feita prospectivamente, para alcançar os feitos distribuídos a partir deste julgamento.

MÉRITO

3. Recursos ordinários em face de acórdão regional que indeferiu o pedido de registro do candidato, deficiente visual, por considerar ausente a comprovação de alfabetização em braille, embora tenha apresentado declaração de escolaridade de próprio punho.
4. As causas de inelegibilidade, dentre as quais se inclui o analfabetismo previsto no art. 14, § 4º, da CF/88, devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes.
5. A interpretação do art. 14, § 4º, da CF/1988 não pode ignorar a realidade social brasileira, de precariedade do ensino e de elevada taxa de analfabetismo, que alcança, ainda, cerca de 7% da população brasileira. Interpretação rigorosa desse dispositivo, além de violar o direito

fundamental à elegibilidade e os princípios democrático e da igualdade, dificultaria a ascensão política de minorias e excluiria importantes lideranças do acesso a cargos eletivos.

6. A aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível. Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto para fins de incidência da inelegibilidade em questão. Precedentes.

7. Além disso, deve-se admitir a comprovação dessa capacidade por qualquer meio hábil. O teste de alfabetização, contudo, somente pode ser aplicado: (i) sem qualquer constrangimento; e (ii) de forma a beneficiar o candidato, suprimindo a falta de documento comprobatório, vedada a sua utilização para desconstituir as provas de alfabetização apresentadas.

8. No caso, o candidato, com deficiência visual adquirida, comprovou sua alfabetização por meio de declaração de escolaridade de próprio punho, firmada na presença de servidor da Justiça Eleitoral. Ficou demonstrado, portanto, que possui capacidade mínima de leitura e escrita.

9. Não há que se exigir alfabetização em braille de candidato deficiente visual para fins de participação no pleito. Para promover o acesso das pessoas com deficiência aos cargos eletivos, deve-se aceitar e facilitar todos os meios, formas e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência.

CONCLUSÃO

10. Recurso a que se dá provimento para deferir o pedido de registro de candidatura.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de recursos ordinários interpostos pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 331146) e pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) (ID 331162) em favor da candidatura de José Erivaldo da Silva, deficiente visual, ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, contra acórdão do TRE/SP que indeferiu pedido de registro de candidatura, por considerar ausente a comprovação de alfabetização em braille. O acórdão recorrido foi assim ementado (ID 331138):

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEFICIENTE VISUAL. NÃO HABILITADO EM BRAILLE. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.”

2. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (ID 331155).

3. O MPE alega em seu recurso (ID 331146): **(i)** contrariedade ao art 29, “a”¹, da Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo; **(ii)** ofensa ao art. 76, II², do Estatuto da Pessoa com Deficiência; **(iii)** violação à jurisprudência dos tribunais regionais; e **(iv)** não haver dispositivo constitucional ou legal que exija alfabetização em braille às pessoas com deficiência. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso ordinário para deferir o pedido de registro de candidatura de José Erivaldo da Silva ou anulação do acórdão para que a ele seja dada nova oportunidade de fazer prova da sua escolaridade, “com o uso das ajudas técnicas que forem necessárias, tendo em

¹ Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Artigo 29 - Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros: (...);

² Lei nº 13.146, de 06.07.2015:

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. (...)

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

vista o tratamento diferenciado a que faz jus”.

4. O PCdoB, por seu turno, sustenta (ID 331163): **(i)** preliminarmente, a nulidade dos acórdãos devido à inobservância do rito previsto no art. 51, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.548/2017, pois não foi dada ao candidato a oportunidade de se manifestar antes do julgamento em sentido contrário às análises técnicas constantes dos autos; **(ii)** que a interpretação sobre condições de elegibilidade deve ser feita de modo a favorecer ao máximo o direito de escolha dos eleitores; **(iii)** que a inelegibilidade relativa ao analfabetismo é de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva; **(iv)** violação do art. 76, § 1º, II, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que assegura o direito de votar e ser votado; **(v)** que a exigência de conhecimento pelo candidato da linguagem braille, tendo ele comprovado não ser analfabeto, contraria a jurisprudência de tribunais eleitorais em casos análogos. Pede o deferimento do pedido de registro de candidatura do candidato ou a anulação dos acórdãos recorridos para que lhe seja dada oportunidade para provar ser alfabetizado.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento total do recurso ministerial e pelo provimento parcial do recurso do PCdoB, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura de José Erivaldo da Silva (ID 344841).

6. Em grau de recurso, o partido recorrente juntou aos autos declaração de que o candidato cursou a 2ª série do ensino primário da Secretaria de Educação municipal de Monteiro, além de diário de classe, com notas nas avaliações e anotações de frequência (ID 366337). Nessa oportunidade, informou que o candidato *“é uma liderança comunitária na Cidade de São Paulo, o mesmo é repentista, sendo conhecido como ‘Poeta’, pessoa humilde, mas muito sábia que teve o infortúnio de perder a visão já na idade adulta, mas antes de tal, conseguiu se alfabetizar”*.

7. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Antes de examinar o recurso, suscito questão de ordem relacionada à distribuição dos feitos por prevenção nas Eleições 2018.

I. QUESTÃO DE ORDEM: DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO NOS TERMOS DO ART. 260 DO CÓDIGO ELEITORAL

2. Conforme consta do termo de distribuição, este Tribunal está aplicando o art. 260 do Código Eleitoral para fins de registros de candidatura, de modo que o primeiro processo procedente de um Estado que é distribuído confere ao seu relator a prevenção quanto aos demais processos que tenham o condão de alterar o resultado do referido pleito. Confira-se a redação do dispositivo:

“Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do Relator para todos os demais casos do mesmo Município ou Estado”.

3. Até o segundo turno das eleições de 2016, o art. 260 do Código Eleitoral, editado em 1965, não era aplicado para os registros de candidatura. Prevalecia o entendimento de que o art. 260 incidia apenas sobre os recursos parciais interpostos contra a votação e apuração realizados no mesmo município ou Estado, *i.e.*, casos em que houvesse discussão relacionada com a própria eleição³. Nesse sentido: REspe nº 19559, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24.05.2002; MC nº 13854, Rel.Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 13.05.1994; Exceção nº 5151, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJ 07.03.2013, cuja ementa ora transcrevo:

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Exceção de incompetência. Não

³ Nessa linha, o Regimento Interno do TSE atualmente em vigor insere a prevenção pelo art. 260 do Código Eleitoral em parágrafo no art. 39, que trata dos recursos parciais, seguindo a seguinte sistemática:

Art. 39. Os recursos parciais aguardarão, em mão do relator, o que for interposto contra a expedição do diploma, para, formando um processo único, serem julgados conjuntamente.

§ 1º A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do relator para todos os demais casos da mesma circunscrição e no mesmo pleito.

§ 2º Se não for interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais.

cabimento.

(...)

3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que "A aplicação do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, tem em conta o primeiro processo em que se discute a eleição" (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.850/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.8.2006), não se aplicando, portanto, aos feitos alusivos aos pedidos de registro de candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(grifou-se)

4. Contudo, após a realização do primeiro turno das eleições de 2016, o Ministro Henrique Neves suscitou questão de ordem no REspe nº 136-46 (j. em 6.10.2016), em caso que se referia à situação de prefeito não eleito (e, logo, eleição majoritária municipal), para tratar da questão da distribuição de processos por prevenção. O Ministro explicitou que a Lei nº 13.165/2015 (a minirreforma de 2015) postergou a data limite de apresentação dos pedidos de registro e encurtou muitíssimo o período eleitoral. Essa modificação produziria, segundo ele, a seguinte distorção: não seria possível analisar todos os processos relativos ao registro de candidatura antes do pleito. A apreciação dos recursos de registros de candidatura após o pleito poderia, contudo, trazer consequências diretas ao resultado das eleições, sobretudo diante da nova previsão do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral (também incluído pela Lei nº 13.165/2015), que passou a determinar a realização de novas eleições para os cargos majoritários na hipótese de decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato⁴.

5. Como resultado, se os recursos dos pedidos de registro de candidatura fossem distribuídos a relatores diversos, haveria o risco de produção de decisões conflitantes. Diante desse problema, o Ministro sugeriu a seguinte solução: **após o dia da votação**, os recursos de registros de candidatura passariam a ser distribuídos conforme a regra do art. 260 do Código Eleitoral, de modo que os recursos oriundos de um mesmo município seriam distribuídos ao mesmo relator. Veja-se o trecho do voto que evidencia o entendimento manifestado na ocasião:

“Assim, diante do novo quadro normativo e sobretudo da nova realidade da tramitação dos feitos eleitorais, **a diferenciação adotada pela jurisprudência desta Casa na aplicação do art. 260 do Código Eleitoral somente pode ser estendida até o dia da votação, pois, a partir daí, em tese, cada pedido de registro de candidatura pode influenciar no resultado do pleito.**

⁴Art. 224. (...)

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165/2015) Vide ADIN 5.525.

Dessa forma, entendo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral deve ser revista neste particular para **assentar que, após a apuração dos votos, os julgamentos dos pedidos de registro de candidatura podem ter, em tese, reflexo direto sobre a eleição e, como tal, os recursos oriundos de um mesmo município devem ser distribuídos ao mesmo relator, na forma do art. 260 do Código Eleitoral.**”

6. O Ministro Henrique Neves propôs, ainda, que a alteração do entendimento, fosse feita de forma prospectiva, para alcançar apenas os feitos que viessem a ser distribuídos após o julgamento “*em face da preservação do interesse social e da segurança jurídica*”, modulando-se os efeitos da decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015. O Tribunal então resolveu a questão de ordem no sentido de manutenção da distribuição realizada: “*Após a apuração dos votos, os julgamentos dos pedidos de registro de candidatura podem ter, em tese, reflexo direto sobre a eleição. Assim, os recursos oriundos de um mesmo município devem ser distribuídos ao mesmo relator, na forma do art. 260 do Código Eleitoral: A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, previnirá [sic] a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado*”.

7. Portanto, entendo que a decisão do Tribunal buscou impedir a existência de decisões contraditórias em pleitos majoritários que poderiam gerar efeitos sobre o resultado das eleições, a partir da distribuição por prevenção quanto aos recursos distribuídos após a apuração dos votos.

8. Ocorre que, nestas eleições de 2018, a distribuição por prevenção do art. 260 do Código Eleitoral passou a ser feita nos recursos de registros de candidatura (i) tanto para as eleições majoritárias quanto proporcionais e (ii) mesmo quando distribuídos antes do dia da votação. No entanto, entendo que a extensão da decisão para pleitos proporcionais não possui fundamento razoável. Afinal, não há risco de decisões contraditórias em processos referentes a eleições para cargos distintos, *e.g.*, deputado federal, senador, deputado estadual, governador, ainda que pertencentes a um mesmo município ou estado. E mais: a possibilidade de realização de novas eleições em razão de decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, se dá apenas para os pleitos majoritários.

9. Por outro lado, a aplicação de tal interpretação ampliativa acerca do alcance da decisão deste TSE no REspe nº 136-46 já está produzindo distorções na distribuição dos

processos, o que possivelmente prejudicará a celeridade dos julgamentos e afetará a garantia constitucional da razoável duração do processo. Isso porque a regra permite que haja uma distribuição extremamente desigual de processos entre os Ministros dessa Corte, de modo que alguns ficarão sobrecarregados, impedindo-os de julgar com a mesma celeridade os recursos de registros sob sua relatoria. Para que se tenha uma ideia, veja-se que, pelas regras atuais de prevenção pelo art. 260 do Código Eleitoral, serão distribuídos para a minha relatoria todos os recursos de todos os candidatos em 7 (sete) Estados (alguns deles, os maiores da federação): São Paulo, Minas Gerais, Ceará, Amazonas, Goiás, Rio Grande do Sul e Tocantins. Enquanto isso, por exemplo, ao Ministro Luiz Edson Fachin serão distribuídos apenas os recursos de registros de candidatura relativos aos candidatos dos Estados do Acre e Pará. E mais: nos termos do Regimento Interno do TSE, não há compensação na distribuição pelo art. 260 do Código Eleitoral, de modo que essa distorção não seria corrigida sequer para o futuro, mantendo-se, desse modo, o desequilíbrio na distribuição entre os Ministros desta Corte⁵.

10. Não há dúvida, portanto, de que a aplicação do art. 260 do Código Eleitoral para recursos referentes a candidatos para cargos proporcionais, além de não se justificar pela necessidade de impedir a existência de decisões conflitantes, pode vir a prejudicar a celeridade da atuação deste Tribunal Superior Eleitoral.

11. Portanto, proponho que o art. 260 do Código Eleitoral seja aplicado da seguinte forma em relação aos recursos em registros de candidatura: a distribuição do primeiro recurso de registro de candidatura que chegar ao Tribunal Regional ou ao Tribunal Superior que se refira a pleito majoritário prevenirá a competência do relator para todos os demais casos referentes a candidaturas majoritárias do mesmo município ou Estado.

12. Ademais, na linha do entendimento desta Corte no REspe nº 136-46, proponho que a alteração da distribuição por prevenção na forma proposta seja feita prospectivamente, para alcançar apenas os feitos distribuídos a partir deste julgamento “*em face da preservação do interesse social e da segurança jurídica*”, modulando-se os efeitos da decisão.

⁵ Art. 16. A distribuição será feita entre todos os ministros.

§ 1º **Não será compensada a distribuição, por prevenção, nos casos previstos no art. 260 do Código Eleitoral.**

13. Resolvida a questão de ordem, passo ao exame do recurso ordinário.

II. MÉRITO: ELEGIBILIDADE, ANALFABETISMO E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

14. O recurso ordinário merece provimento.

15. Em um Estado Democrático de Direito, como regra, deve-se assegurar a plena capacidade dos cidadãos de votarem (capacidade eleitoral ativa ou alistabilidade) e de serem votados (capacidade eleitoral passiva ou elegibilidade em sentido amplo). Os direitos políticos são, afinal, direitos fundamentais. Disso decorre que o intérprete, diante de normas sobre direitos políticos, deverá, sempre que for juridicamente possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tais direitos, interpretando-se quaisquer restrições de forma estrita. Apenas em caráter excepcional deve-se subtrair do povo o poder de decidir em quem votar. Desse modo, respeitadas as balizas constitucionais e legais, o campo de alternativas políticas deve ser mantido aberto, de modo que o eleitorado seja livre para manifestar suas opções nas urnas.

16. Justamente com o objetivo de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, a jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido de que as causas de inelegibilidades, requisitos de caráter negativo previstos na Constituição e na Lei Complementar nº 64/1990 (alterada pela Lei da Ficha Limpa), devem ser interpretadas restritivamente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. ANALFABETISMO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. **A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes.** A hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal diz respeito apenas aos analfabetos e não àqueles que, de alguma forma, possam ler e escrever, ainda que de forma precária. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 1906-67, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 8.11.2012; grifou-se)

INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva. Essa orientação aplica-se,

inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de compreensão e expressão da língua. Não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 4248-39, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 4.9.2012; grifou-se)

“ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. DEFERIMENTO. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. DIVERGÊNCIA QUANTO À OCORRÊNCIA DO DOLO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU ASSENTANDO A PRESENÇA DE ELEMENTO VOLITIVO NA PRÁTICA DAS IRREGULARIDADES APURADAS. ACÓRDÃO DA JUSTIÇA COMUM CONSIGNANDO AUSÊNCIA DO DOLO. CENÁRIO DE DÚVIDA RAZOÁVEL OBJETIVA ACERCA DO ESTADO JURÍDICO DE ELEGIBILIDADE. EXEGESE QUE POTENCIALIZE O EXERCÍCIO DO IUS HONORUM COMO CRITÉRIO NORTEADOR DO EQUACIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (...)”

7. As restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, consoante lição basilar da dogmática de restrição a direitos fundamentais, axioma que deve ser trasladado à seara eleitoral, de forma a impor que, sempre que se deparar com uma situação de potencial restrição ao *ius honorum*, como sói ocorrer nas impugnações de registro de candidatura, **o magistrado deve prestigiar a interpretação que potencialize a liberdade fundamental política de ser votado, e não o inverso.** (...)”

(REspe nº 213-21, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 06.04.2017; grifou-se)

17. A Constituição Federal prevê, em seu art. 14, § 4º, que o analfabetismo constitui causa de inelegibilidade. Trata-se de resquício do sufrágio capacitário, que reflete uma concepção anacrônica e desigualitária da representação política, pressupondo que sem educação formal não é possível tomar parte do governo. Não é difícil perceber que tal inelegibilidade tem o potencial de excluir as camadas menos privilegiadas da nossa população da possibilidade de participar de forma efetiva da vida política. O Brasil ainda tem cerca 11,5 milhões de analfabetos, o que corresponde a cerca de 7% da população brasileira. A taxa de analfabetismo é, porém, ainda maior entre pessoas negras (9,3%) e nas regiões mais pobres do país, como o Norte (8%) e o Nordeste (14,5%)⁶. E pior: segundo estudo do Ibope Inteligência, 3 em cada 10 pessoas de 15 a 64 anos no país (*i.e.*, 38 milhões de pessoas ou 29% da população

⁶ Disponível em:

<<https://www.valor.com.br/brasil/5533911/analfabetismo-cai-no-brasil-mas-115-milhoes-nao-sabem-ler-diz-ibge>>

nessa faixa etária) são consideradas analfabetas funcionais⁷.

18. A interpretação constitucional não pode, por óbvio, ser feita de costas para essa realidade. A situação educacional brasileira, fruto da ausência de políticas públicas eficazes na área, deve orientar a aplicação do art. 14, § 4º, da Constituição de 1988, para que não se produza resultados indesejáveis do ponto de vista democrático, dificultando-se a ascensão política de minorias e excluindo-se importantes lideranças locais e regionais do acesso a cargos eletivos.

19. Como resultado, considerados o parâmetro de interpretação restritiva das causas de inelegibilidade e a realidade social brasileira no campo educacional, deve-se concluir que a aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível. Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ele ser considerado analfabeto para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição. Ademais, exigências procedimentais precisam ser estabelecidas de modo a privilegiar o direito à elegibilidade nesses casos. Por um lado, deve-se admitir a comprovação dessa capacidade por qualquer meio hábil, incluindo-se o comprovante de escolaridade e a declaração de próprio punho. Por outro lado, é preciso garantir que o teste de alfabetização seja aplicado: (i) sem qualquer constrangimento (*i.e.*, de forma individual e privada, e não em audiência pública); e (ii) apenas de forma a beneficiar o candidato, suprimindo a falta de documento comprobatório, vedada a sua utilização para desconstituir as provas de alfabetização apresentadas. Essa possibilidade interpretativa, além de prestigiar o direito fundamental de ser eleger, é aquela que promove maior representação política de minorias.

20. Tal leitura está em linha com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral. No julgamento do REspe nº 89-41/PI (Red. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, j. em 27.09.2016), relativo às Eleições 2016, esta Corte assentou que “o exame da causa de inelegibilidade do art. 14, § 4º, da CF/88 deve ocorrer em conjunto com os valores constitucionais” da isonomia, da cidadania, da dignidade humana e do direito das minorias de participar da vida política, devendo-se “favorecer ao máximo a participação no processo político dos cidadãos brasileiros”. O julgado foi assim ementado:

⁷ Disponível em:

<https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,tres-em-cada-10-sao-analfabetos-funcionais-no-pais,70002432924>

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CF/88. INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM ESPECIAL DA ISONOMIA (ART. 50, CAPUT E I), DA CIDADANIA (ART. 10, II) E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 10, III). GRUPOS MINORITÁRIOS. LEGITIMIDADE. PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA. MANUTENÇÃO DA CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

Histórico da Demanda

1. Trata-se de pedido de registro de candidatura de Francisco José de Araújo ao cargo de vereador de São Gonçalo do Piauí/PI nas Eleições 2016.

2. Em primeiro grau, indeferiu-se o registro ao fundamento de que o candidato é analfabeto, não preenchendo o requisito previsto no art. 14, § 4º, da CF/88.

3. O TRE/PI reformou sentença e assentou estar comprovada condição de alfabetizado.

4. Contra tal acórdão, o Parquet interpôs recurso especial.

O Analfabetismo à Luz de Princípios Constitucionais e do Direito das Minorias de Participar da Vida Política

5. "São inegáveis os inalistáveis e os analfabetos" (art. 14, § 4º, da CF/88).

6. A leitura de referido preceito não pode ocorrer de forma dissociada do cenário social e político de nosso País, indeferindo-se, indistintamente, todo e qualquer registro de candidatura que em tese se enquadre nessa hipótese, sob pena de incompatibilidade de ordem absoluta com o quadro valorativo principiológico que orienta o texto da Constituição Federal de 1988.

7. A cidadania e a dignidade da pessoa humana constituem princípios fundamentais da República Federativa do Brasil - art. 1º, II e III, da CF/88 - e devem compreender, como uma de suas acepções, inserção plena na vida política.

8. O princípio da isonomia (art. 5º, caput e I) materializa direito fundamental de tratamento distinto aos desiguais, na medida de sua distinção, visando atingir status de igualdade substancial e efetiva entre todos.

9. Os grupos minoritários existentes em nosso País, que ainda são, de forma sistêmica e contínua, excluídos dos mais diversos setores - com destaque para negros, índios, portadores de necessidades especiais e mulheres (estas, embora maioria em sentido populacional, não o são no aspecto político) - não podem ser alijados do cotidiano político brasileiro com base em justificativa genérica e linear de analfabetismo.

10. Cabe à Justiça Eleitoral, como instituição imprescindível ao regime democrático, protagonismo na mudança desse quadro, em que as minorias possuem representatividade quase nula, eliminando quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política.

11. No ponto, registrem-se julgamentos recentes em que esta Corte vem atuando com rigor para modificar esse cenário: REspe 243-42/PI (combate à fraude em cota de gênero em candidaturas) e REspe 123-671RS (garantia de espaço às mulheres na propaganda partidária).

12. No tocante, de modo específico, à causa de inelegibilidade do art. 14, § 4º, da CF/88, seu exame em conjunto com os valores constitucionais acima retratados levam a concluir que analfabetismo de natureza educacional não pode e nem deve, em nenhuma hipótese, significar analfabetismo para vida política, sob pena de nova exclusão das minorias - desta vez do direito ao exercício do *jus honorum*.

13. Em suma, democracia que exalta, em ditames constitucionais, direitos à isonomia, à cidadania e à dignidade da pessoa humana não pode deixar de assegurar a grupos minoritários presença e representatividade no cenário político.

Caso dos Autos

14. O recorrido, de cor negra, completou o primeiro ano do ensino fundamental e, ademais, conforme bem assentado pelo e. Ministro Henrique Neves, é incontroverso que assinou Requerimento de Registro de Candidatura (fl. 2), Declaração de Entrega de Certidões (fl. 3), Declaração de Bens (fl. 4), procuração e, por fim, ata da audiência designada para aferir sua escolaridade, constando do acórdão regional essas premissas fáticas.

15. No que concerne especificamente ao instrumento procuratório, haveria incongruência em admitir-se a assinatura aposta pelo candidato - para prática dos atos previstos no art. 105 do CPC/2015 - e, ao mesmo tempo, assentar-se que ele não consegue expressar sua vontade. (...)

(REspe nº 89-41/PI, Red. p/ o acórdão Min. Herman Benjamin, j. em 27.09.2016)

21. Além deste, há inúmeros outros julgados desta Corte no sentido de garantir o exercício da capacidade eleitoral passiva àqueles que, ainda que de forma rudimentar ou precária, sejam capazes de ler e escrever. Neste sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. ANALFABETISMO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes.

2. **A hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal diz respeito apenas aos analfabetos e não àqueles que, de alguma forma, possam ler e escrever, ainda que de forma precária.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 906-67/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 08.11.2012; grifou-se)

Inelegibilidade. Analfabetismo.

1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva.

2. **Essa orientação se aplica, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo exigir-se do candidato apenas que ele saiba ler e escrever minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de compreensão e expressão da língua.**

3. **Não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo.**

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do disposto no art. 27, § 8, da Res.-TSE nº 23.373, a realização do teste de alfabetização deve ser feita de forma individual e reservada.

S. Se o candidato, em teste de grau elevado, logrou êxito quanto a algumas questões, não há como assentar ser ele analfabeto.

Agravo regimental não provido.

(AgR-Respe nº 109-07/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. em 18.10.2012; grifou-se)

Inelegibilidade. Analfabetismo.

1. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva.

2. **Essa orientação aplica-se, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 41, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o**

candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de compreensão e expressão da língua.

3. Não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 4248-39/SE, Rei. Min. Arnaldo Versiani, j. em 21.8.2012)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

2. "O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à elegibilidade" (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

3. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento.

(AgR-Respe nº 30.682/AL, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 27.10.2008)

22. Inclusive, recentemente, no âmbito de processo administrativo, o TSE rejeitou proposta de modernização e unificação do sistema para aferição do grau de alfabetização de candidatos, por entender que a verificação desta causa de inelegibilidade deve se dar “da forma mais branda possível”, a fim de que não se torne excludente da participação política, conforme se extrai da ementa do acórdão:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. UNIFICAÇÃO. AFERIÇÃO. INELEGIBILIDADE. SISTEMA DE APLICAÇÃO DE TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. TSE. NÃO ACOLHIMENTO DA PROPOSTA.

1. A restrição de direitos políticos com base no critério da instrução encontra fundamento na necessidade de se reservar o mister da representação a sujeitos que possam exercê-la com total independência.

2. O *ius honorum*, na Constituição Federal à semelhança da tradição constitucionalista latino-americana, reserva aos cidadãos que possuam uma base educacional mínima, plasmando uma opção compatível com o direito comunitário de regência (art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; art. 23.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos).

3. Nada obstante, o constitucionalismo moderno tende a acreditar que "a exigência de um determinado patamar mínimo de cultura [...] soa anacrônica e incongruente com o princípio geral de livre acesso da população aos cargos públicos".

4. A realidade multifacetada da sociedade brasileira desaconselha que o analfabetismo seja avaliado a partir de critérios rígidos, abstratos e estanques. Do contrário, em redutos onde o analfabetismo seja a regra, o domínio político se perpetuaria como um monopólio das elites.

5. O exame da causa de inelegibilidade do art. 14, § 4º, da CF/88 deve ocorrer da forma mais branda possível, em harmonia com os valores constitucionais e em consonância com o estágio de desenvolvimento regional.

(PA nº 51371, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.04.2018)

23. A concepção de se privilegiar o direito à elegibilidade, notadamente das minorias políticas, tem aplicação especial ao caso das pessoas com deficiência. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), de que o Brasil é signatário,⁸ foi aprovada conforme o procedimento do art. 5º, §3º, da Constituição Federal⁹, de modo que suas normas possuem *status* constitucional. O propósito central da CDPD é promover o exercício pleno e equitativo dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, eliminando todos os tipos de discriminação. Pretende-se, assim, garantir tanto quanto possível a igualdade de oportunidades entre pessoas com e sem deficiência.

24. Um dos objetivos traçados pela CDPD é justamente a promoção da participação das pessoas com deficiência na vida política e pública. Nos termos de seu artigo 29¹⁰, o Estado Brasileiro assumiu o compromisso de garantir os seus direitos políticos, assegurando-lhes a oportunidade de votarem e serem votadas. Como expressão dessa tutela, prevê a prerrogativa de se candidatarem nas eleições e de utilizarem tecnologias assistivas quando apropriado, ao dispor sobre a *“proteção do direito das pessoas com deficiência (...) a*

⁸ A CDPD foi promulgada nos termos do Decreto nº 6.949/2009.

⁹ “Art. 5º (...)§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

¹⁰ “Artigo 29 - Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.”

candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado". Além disso, o dispositivo também determina a *promoção ativa* de um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação. Disso decorre que o Estado deve atuar para eliminar as barreiras que possam diferenciar as pessoas por motivo de deficiência, em especial em relação ao acesso a cargos eletivos.

25. Para tanto, a Convenção prevê como uma medida para realizar esse objetivo o direito à liberdade de expressão e de opinião e de acesso à informação das pessoas com deficiência, assegurando-lhes o direito de escolher a forma de comunicação que preferirem. Nos termos do Artigo 21 da CDPD¹¹, o Estado Brasileiro deve aceitar e facilitar em trâmites oficiais o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, formas e formatos acessíveis de comunicação à escolha das pessoas com deficiência. Cabe às pessoas com deficiência, portanto, **a escolha** a respeito da forma de comunicação que preferem.

26. Fixados os critérios para a interpretação da causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Carta de 88, passa-se à análise do caso concreto objeto deste recurso.

27. Trata-se de requerimento de registro de candidatura de deficiente visual, com cegueira bilateral adquirida (não congênita), ao cargo de Deputado Estadual. Verifico que o candidato produziu, na presença de um servidor da Justiça Eleitoral, declaração de escolaridade

¹¹ Artigo 21 - Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;

b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;

d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;

e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

de próprio punho, que, embora com erros de redação, revela capacidade mínima de escrita (ID 331078). Há, ainda, nos autos certidão declarando que “*o candidato José Erivaldo da Silva, ao fazer a declaração de escolaridade de próprio punho (...) declarou que possui deficiência visual há mais de 20 anos. Constatou-se a veracidade do que foi informado por ele e também que, apesar de dificuldades em lembrar a grafia das letras, o candidato soletrou algumas palavras que tentava escrever*” (ID 331080). Além disso, o candidato afirmou ser alfabetizado em Língua Portuguesa, em escola rural, e ter juntado, nos embargos de declaração opostos em face do acórdão regional, declaração da Secretária de Educação do Município de Monteiro – PB, que informa que ele estudou na Escola Municipal São Sebastião, localizada no Sítio Minas na zona rural do município (ID 331163).

28. Nada obstante, o TRE/SP indeferiu-lhe o pedido de registro, ao argumento de que a declaração de próprio punho não é suficiente para comprovar alfabetização de candidato portador de deficiência visual, que deveria fazer sua prova de alfabetização em braille, conforme consignado no acórdão recorrido (ID 331138):

“O pedido de registro não atende a todas os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.548/17. Em que pese tenha atendido a todas as condições de elegibilidade, incide o candidato em causa de inelegibilidade prevista no artigo 14, § 4º da Constituição Federal.

Do exame dos autos, observa-se que o interessado foi diagnosticado em 20/03/2014 com cegueira bilateral, possuindo percepção luminosa apenas no olho esquerdo (ID 109329).

O requerente, por sua vez, apresentou como prova de alfabetização declaração de próprio punho (ID 99959). Da simples visualização do documento, em conjunto com a certidão da Secretaria (ID 100020), é possível verificar a enorme dificuldade do candidato até para assinar o seu nome.

É dizer: a negativa advém da mínima condição do pretendente em se fazer entender, algo que transcende à sua deficiência.

Ou seja, o documento focado não é suficiente para comprovar a alfabetização do candidato e afastar causa de inelegibilidade. **O portador de deficiência visual deve fazer prova da sua alfabetização em braille.** (...)” (grifou-se)

29. Diversamente do acórdão regional, entendo, contudo, que, à luz dos parâmetros fixados acima, o candidato demonstrou ser alfabetizado, para fins de afastar a inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição. Conforme já assentou este Tribunal, o analfabetismo não pode ser avaliado a partir de critérios rígidos, abstratos e estanques (PA nº 51371, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.04.2018). Deve-se considerar, no caso, que o candidato, além de ter demonstrado capacidade mínima de escrita, é deficiente visual. Nesse contexto, indeferir o seu registro, além de violar seu direito fundamental à elegibilidade e os princípios

democrático e da igualdade, atuaria no sentido de reforçar a subrepresentação das pessoas com deficiência na política brasileira.

30. Portanto, entendo equivocada a exigência de alfabetização em braille para fins de comprovar a alfabetização do candidato portador de deficiência visual. Como se viu, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dotada de status constitucional no Brasil, assegura às pessoas com deficiência o direito de escolher a forma de comunicação que preferirem. Nos termos do Artigo 21 da CDPD¹², o Estado Brasileiro deve aceitar e facilitar todos os meios, formas e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência. Disso decorre que não pode a Justiça Eleitoral determinar que o candidato seja alfabetizado em braille para que possa concorrer a cargos eletivos. Isso violaria, além dos parâmetros constitucionais, a própria lógica do programa de acessibilidade instituído pela Justiça Eleitoral por meio da Res.-TSE nº 23.381/2012, que prevê que o programa “destina-se à implementação gradual de medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e de atitudes, a fim de promover o acesso, amplo e irrestrito, com segurança e autonomia de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no processo eleitoral.”

31. Por fim, anoto que estou superando a alegação de nulidade do acórdão regional, suscitada no recurso ordinário do partido, em razão da ausência de abertura de prazo para manifestação do candidato, nos termos do parágrafo único do art. 51 da Res.-TSE nº 23.548/2017. Isso porque os elementos constantes dos autos já são suficientes para afastar a incidência da causa de inelegibilidade e deferir o registro de candidatura, de modo que não há

¹² Artigo 21 - Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;

b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;

d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;

e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

prejuízo. Aplica-se o § 2º do art. 282 do CPC/2015, que dispõe que “quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

32. Diante do exposto, dou provimento aos recursos ordinários, para fins de deferir o registro de candidatura de José Erivaldo da Silva ao cargo de Deputado Estadual para as eleições de 2018.

É como voto.

Em revisão